RELATÓRIO E VOTO AO OFÍCIO Nº 0008/2026

"Encaminha a Prestação de Contas do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2025."

Autoria: Tribunal de Contas do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Com amparo regimental, avoquei a relatoria do Ofício em epígrafe, que encaminha a Prestação de Contas Anual do Governo do Estado de Santa Catarina, referente ao exercício de 2025, sob a gestão do Governador Jorginho dos Santos Mello.

A mencionada Prestação de Contas foi submetida ao Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), acompanhada do Relatório Técnico[1] (p. 3613) e do respectivo voto[2] (p. 4928), no qual o Relator, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, recomendou a aprovação das Contas de Governo relativas ao exercício de 2025, decisão acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, que emitiu Parecer pela aprovação, com ressalva (p. 5005).

[1] Trata-se da análise das contas consolidadas prestadas pelo governo do Estado, referentes ao exercício de 2025, com foco nas gestões orçamentária, financeira e patrimonial, e nos registros contábeis resultantes dessas gestões, com abrangência sobre as administrações direta (poderes e órgãos constitucionais) e indireta (autarquias, fundações, fundos e empresas estatais dependentes e não dependentes).

[2] LC nº 202/2000, art. 48. O parecer prévio do Tribunal consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro, bem como, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública, concluindo por recomendar à aprovação ou à rejeição das contas.

Constam ainda, dos autos, as Contrarrazões do Poder Executivo (p. 4101) e o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) (p. 4260), em atendimento ao disposto no Regimento Interno do TCE/SC[3].

O conjunto de documentos elencados constitui o principal do presente processo, composto por volume único digitalizado de 5.016 (cinco mil e dezesseis) páginas[4], encaminhado a este Poder Legislativo por meio do Ofício TCE/SC/GAP/SEG/nº 5389/2026, de 8 de junho de 2026, subscrito pelo Conselheiro Presidente, Herneus João de Nadal (Evento 1, p. 1), lido no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de junho de 2026 e, na sequência, remetido a esta Comissão de Finanças e Tributação.

Registre-se que, em conformidade com os dispositivos regimentais[5] afetos à matéria, o link de acesso ao Parecer Prévio foi publicado no Diário da Assembleia n º 9.058, de 11 de junho de 2026[6].

É o relatório.

---

[3] Resolução nº TC-06/2001, que "Institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado", art. 81. "O Tribunal, no prazo previsto no art. 68 deste Regimento, encaminhará à Assembleia Legislativa o processo relativo às contas prestadas pelo Governador, acompanhado do Parecer Prévio do Tribunal de Contas, do Relatório Técnico, da manifestação do Governador do Estado, por escrito, se houver, do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, do Relatório do Relator e das Declarações de Voto emitidas pelos demais Conselheiros, se houver.
Parágrafo único. A versão simplificada do Parecer Prévio será divulgada em meios eletrônicos de acesso público no prazo de até noventa dias da entrega da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa, e a ata da sessão de apreciação das contas será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 190/2022)"

[4] Devido às inconsistências na paginação do processo, optou-se por adotar como referência a paginação digital no exame dos autos.

[5] Rialesc, art. 275. Recebido o processo de prestação de contas, após a apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, a Mesa mandará publicar, entre suas peças, o parecer daquele órgão e o encaminhará à Comissão de Finanças e Tributação.

[6] Diário da ALESC nº 9.058, de 11 de junho de 2026, p.18. Disponível em <https://www.alesc.sc.gov.br/diarios/pdf/9058diaicp.pdf>.

II – VOTO

É prerrogativa da Assembleia Legislativa a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas[7], mediante o controle externo, exercido com o auxílio do TCE/SC. Por sua vez, compete ao referido Tribunal apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador[8], cabendo a este Poder Legislativo a competência exclusiva de julgá-las[9], com Parecer desta Comissão de Finanças e Tributação[10,11].

Isso posto, registre-se que a Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, após extensa análise do TCE/SC, apontou apenas 1 (uma) ressalva, além de reiterar 16 (dezesseis) recomendações contidas no Parecer Prévio do exercício anterior, ante sua reincidência, junto com outras 3 (três) novas recomendações ao

---

[7] CESC/89, art. 58 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da administração pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[8] CESC/89, art. 59 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador, as quais serão anexadas às dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Tribunal de Contas, mediante parecer prévio que levará em consideração as contas dos três últimos exercícios financeiros e que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

[9] CESC/89, art. 40 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:
[...]
IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;

[10] Rialesc, art. 73 São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:
I – com tramitação exclusiva na Comissão de Finanças e Tributação de matéria financeira e orçamentária, de origem do Poder Executivo Estadual, assim como também das medidas provisórias que tratam de matéria financeira e orçamentária, após a admissibilidade na Comissão de Constituição e Justiça e no Plenário;
[...]
X – prestação de contas do Governador do Estado;

[11] Regimento interno da Alesc, CAP III, DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS DOS PODERES E ÓRGÃOS, arts. 274 a 280.

Poder Executivo; 1 (uma) à Alesc; 1 (uma) à Controladoria Geral do Estado; além de 1 (uma) determinação à Diretoria-Geral de Controle Externo do próprio TCE/SC (pp. 5006-5008).

Quanto à ressalva, entendo oportuno transcrever os §§ 4º a 6º do art. 71 da Resolução nº TC-06/2001, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, TÍTULO II – EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO, Capítulo VI – APRECIAÇÃO DAS CONTAS, Seção I – CONTAS PRESTADAS ANUALMENTE PELO GOVERNADOR DO ESTADO, *in verbis*:

> § 4º No Parecer Prévio, independente da conclusão recomendando a aprovação ou a rejeição das contas, o Tribunal poderá fazer ressalvas, recomendações e determinações. (Redação acrescida pela Resolução nº 190/2022)
>
> § 5º Constituem ressalvas as observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas, quer porque se discorda do que foi registrado, quer porque tais fatos não estão em conformidade com os princípios da Administração Pública ou com as normas e leis aplicáveis, quando não impedem a recomendação pela aprovação das contas. (Redação acrescida pela Resolução nº 190/2022)
>
> § 6º Constituem recomendações as medidas sugeridas para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas, visando ao aprimoramento da gestão dos recursos públicos. (Redação acrescida pela Resolução nº 190/2022)

Por sua vez, a Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) apresentou justificativas e contrarrazões em relação às ressalvas e recomendações do Relatório do TCE/SC sobre as Contas do Governo do Estado referentes ao exercício de 2025 (p. 4101), conforme previsto no art. 73, § 4º, do Regimento Interno daquela Corte de Contas.

Assim, em face da análise das Contas do Governo do Estado, este Relator optou por, primeiramente, avaliar a ressalva e, em seguida, com base nas considerações (**I**) do Conselheiro Relator, (**II**) do Ministério Público de Contas e (**III**)

nas Contrarrazões do Governador, apresentar uma síntese dos aspectos pertinentes, de modo a auxiliar na exposição da matéria.

Passa-se, então, à ressalva constante na Conclusão da apreciação do Parecer Prévio:

> *1. Realização de despesa sem prévio empenho de competência do exercício de 2025, em montante expressivo de R$ 227,02 milhões, incluindo R$ 22,85 milhões sem registro no subsistema patrimonial, gerando distorções na composição e resultado patrimoniais no Balanço Geral do Estado, em desconformidade com os artigos 60 e 85 da Lei n. 4.320/1964, constituindo prática reiterada, apesar das recomendações anteriores do Tribunal de Contas.*

Em sua manifestação, a SEF esclareceu que os registros contabilizados na rubrica “Credores a Pagar Sem Execução Orçamentária” resultam de iniciativas da gestão voltadas ao aprimoramento da transparência e da confiabilidade das informações contábeis, mediante o reconhecimento de obrigações que anteriormente não eram integralmente demonstradas.

Conforme o órgão governamental, 88,30% do saldo das despesas sem prévio empenho corresponde a obrigações relacionadas à rede de prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde (SUS), totalizando R$ 205,59 milhões. Para explicar a ocorrência dessas despesas, foram apontados fatores como o ciclo de faturamento do SUS, a produção assistencial acima da contratada em 2025, o recorde de cirurgias realizadas no Estado, atrasos nos procedimentos licitatórios, quantitativos excedentes e a judicialização de etapas das licitações (p. 4225).

A SEF argumentou, ainda, que o percentual de crescimento apresentado no relatório técnico foi calculado com base no saldo registrado em 31 de dezembro de 2024. Considerando-se, alternativamente, o saldo ajustado daquele exercício, de R$ 66,21 milhões, a variação seria de 251,65%, percentual inferior ao originalmente apurado.

A Secretaria também relacionou as providências estruturais adotadas pelo Fundo Estadual de Saúde (FES) para promover a observância dos arts. 35, 60 e 85 da Lei nº 4.320, de 1964. Entre as ações mencionadas estão a utilização sistemática de empenhos estimativos, a abertura de novos editais de credenciamento, a implementação do modelo de planejamento centralizado denominado “Gestor SES” e a fixação de limites orçamentários no Plano de Contratações Anual (PCA) de 2026.

Ao examinar os argumentos apresentados, a área técnica do TCE/SC entendeu que não foram acrescentados elementos capazes de alterar as conclusões do Relatório DGO nº 254/2026. Embora tenha reconhecido a complexidade das causas que levam à realização de despesas sem prévio empenho, assim como os esforços da gestão para aprimorar a qualidade das informações contábeis e corrigir as distorções identificadas, considerou que tais iniciativas não afastam a irregularidade constatada.

O Tribunal também admitiu que, tomando-se por base o saldo ajustado de 2024, o crescimento da conta seria de 251,65%. Entretanto, avaliou que esse percentual permanece expressivo e que a necessidade de ajustes em exercícios anteriores evidencia a recorrência do problema, já identificado na análise das contas de 2024. Assim, por considerar que as medidas apresentadas possuem caráter predominantemente prospectivo e não são suficientes para descaracterizar a inconsistência, a área técnica concluiu pela manutenção da ressalva (p. 4226).

Examinada a ressalva, registre-se que o TCE/SC reiterou recomendações ao Poder Executivo constantes no exame das contas relativas a 2024 e formulou 3 (três) novas recomendações para que o Executivo:

I) observe o percentual mínimo de profissionais efetivos do magistério previsto no Plano Nacional de Educação (2026–2036), sem prejuízo de eventual exigência mais rigorosa no plano estadual;

II) adote medidas para avaliar o cumprimento das metas e estratégias do Plano Estadual de Educação 2016–2025 e subsidiar a elaboração do novo plano dentro do prazo legal; e

III) promova a revisão periódica do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, conforme a legislação vigente.

À Assembleia Legislativa, recomendou-se observar as disposições constitucionais e legais relativas à realização de audiências públicas regionais para assegurar a participação popular no processo orçamentário.

À Controladoria-Geral do Estado, o Tribunal recomendou que se incluísse, no relatório de controle interno que acompanha a prestação de contas do Governo, informações individualizadas sobre as providências adotadas pelo Poder Executivo em relação às ressalvas e recomendações dos pareceres prévios dos três exercícios anteriores.

Por fim, o TCE/SC determinou à sua Diretoria-Geral de Controle Externo o acompanhamento, por meio de processo de auditoria ou de monitoramento, de modo a identificar a realidade, as causas, os efeitos, as providências resolutivas e respectivo nível de efetividade e as perspectivas de resolução do estoque de prestações de contas de recursos concedidos, por meio de subvenções, auxílios e contribuições, bem como para evitar desconformidades futuras.

Assim, conclui-se a exposição do essencial da Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 2025. Embora tenham sido identificados pontos relevantes, este Relator entende que, consideradas as medidas adotadas e as justificativas apresentadas pelo Governo do Estado, os achados da instrução não impedem a aprovação das contas.

Ante o exposto, e considerando que:

(I) o Relatório Técnico do TCE/SC realizou uma análise detalhada da prestação de contas apresentada, e o exame das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2025, indica que o Balanço Geral do Estado representa adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2025 (p. 5006);

(II) a recomendação do Conselheiro Relator, em sua Proposta de Conclusão de Parecer Prévio, acatada por unanimidade pelos membros do TCE/SC, foi pela aprovação das contas anuais do Governo relativas ao exercício de 2025, com uma única ressalva (p. 5000), e que tal ressalva denotou a ocorrência de observações de natureza restritiva em relação a certos fatos verificados no exame das contas;

(III) a ressalva, as recomendações e a determinação formuladas não obstam a aprovação das Contas do Governo;

(IV) a recomendação do Ministério Público de Contas à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina foi pela aprovação das contas do Governo do Estado de Santa Catarina relativas ao exercício de 2025 (p. 4556); e

(V) é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa, conforme determina o art. 40, IX, da Constituição Estadual, julgar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado,

conduzo voto pela **APROVAÇÃO do Ofício nº 0008/2026** e do competente **Projeto de Decreto Legislativo** que "Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2025", apresentado em anexo, observado o disposto no art. 277[12] do Regimento Interno.

[12] Art. 277. Encaminhado à Mesa, será o parecer das contas consolidadas, publicado, ficando o processo em pauta durante 2 (duas) reuniões ordinárias, para eventuais diligências ao Tribunal de Contas do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

---

§ 1º Esgotado o prazo mencionado no *caput* deste artigo, o processo e os demais documentos voltarão à Comissão que, no prazo de 2 (duas) reuniões ordinárias, apresentará o parecer definitivo e o respectivo projeto de decreto legislativo.

§ 2º Devolvido à Mesa, será o parecer publicado e, 48 (quarenta e oito) horas depois, incluído na Pauta e na Ordem do Dia, para discussão em turno único.

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Aprova as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2025.

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas do Governo do Estado de Santa Catarina referentes ao exercício financeiro de 2025, integradas pelas Contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator